



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359398

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522683-15.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCOS DAVI BISPO GUEDES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34825

Apelação Criminal nº 1522683-15.2024.8.26.0228 – Capital/SP

Apelante: MARCOS DAVI BISPO GUEDES

Apelado: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO SIMPLES. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Sentença condenatória pelo crime de roubo. Réu que busca a absolvição por crime impossível, desclassificação para furto tentado, redução das penas e imposição de regime mais brando.

2. A questão em discussão consiste em: (i) se houve crime impossível devido à vigilância no local; (ii) se a conduta do réu configura roubo ou furto; (iii) se a pena pode ser reduzida; (iv) se o regime inicial de cumprimento da pena deve ser alterado.

3. A jurisprudência entende que a vigilância não torna impossível a consumação de crimes patrimoniais.

4. A grave ameaça foi confirmada pela vítima, configurando roubo. A reincidência do réu justifica o regime fechado.

5. Reconhecida a reincidência, apenas uma condenação, redução do percentual aplicado.

6. Correto regime fechado, réu reincidente em crime patrimonial.

Parcial provimento ao apelo.

Ao relatório da r. sentença de fls. 149/153, prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Luis Fernando Decoussau Machado, ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgada procedente para condenar **MARCOS DAVI BISPO GUEDES**, pela prática do crime descrito no art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 12 dias-multa, negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apela o réu.

Busca absolvição por se tratar de crime impossível, pois o flagrante seria esperado. Subsidiariamente, pede a desclassificação de roubo para furto tentado, a redução da pena base ao mínimo e a fixação

de regime inicial aberto (fls. 154/167).

Bem processado o recurso, com oferta das contrarrazões (fls. 171/175), subiram os autos e foram encaminhados a d. Procuradoria Geral de Justiça que opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 194/201).

Os autos vieram conclusos a esta Relatora em 19 de dezembro de 2024.

É o relatório.

Narra a denúncia que, no dia 22 de setembro de 2024, por volta das 6h30, nas dependências do Mercado Oxxo, localizado na Alameda dos Nhambiquaras, nº 894, Indianópolis, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, MARCOS DAVI BISPO GUEDES, ora apelante, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida contra Pablo Franco Vieira Ferreira, coisas alheias móveis consistentes em 186 chocolates de diversas marcas, conjuntamente avaliados em R\$ 1.576,64 (mil, quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) que pertenciam a Rede Integrada de Lojas de Conveniência e Proximidade S.A., nome fantasia Oxxo, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 09.

Segundo restou apurado, na data dos fatos, MARCOS, reincidente, com registros por atos infracionais quando adolescente. Já conhecido por ter realizado dois furtos no local (boletins de ocorrência de fls. 41/42 e fls. 45/46) e um roubo (boletim de ocorrência de fls. 43/44), novamente resoluto à prática de crime, invadiu esse mercado e iniciou a sua conduta criminosa.

Assim, MARCOS de forma ameaçadora disse ao representante da vítima Pablo Franco Vieira Ferreira: “Fica quieto, continua fazendo as suas coisas, que eu vou levar os bagulhos”. Consequentemente passou a subtrair diversos chocolates dentro de uma sacola preta que retirou de sua mochila. Da mesma forma, foi para a parte de trás do caixa, área restrita dos funcionários, e passou a subtrair mais mercadorias para colocar nas sacolas.

Ocorre que, tendo em vistas as anteriores condutas delitivas de MARCOS, a empresa vítima havia contratado uma equipe de segurança que estava no lado de fora do estabelecimento de campana, sendo que após receberem a informação acerca do roubo, os seguranças adentraram ao local e lograram êxito em deter MARCOS e contatar a polícia militar.

Preso em flagrante, MARCOS perante a Autoridade Policial reservou-se ao seu direito constitucional de permanecer em silêncio (fls. 14).

A mercadoria foi recuperada (auto de exibição e apreensão de fls. 09).

Com efeito, a materialidade e a autoria delitiva encontram-se provadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05 e seguintes), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 07/10), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), bem como pela prova oral coligida em juízo.

Na Delegacia, o recorrente preferiu o silêncio. Em Juízo, confessou a subtração das mercadorias. Todavia, negou o uso de grave

ameaça. Disse “fica quieto, que vou retirar os bagulhos”, mas sem ameaçá-lo. Estava a uns 3 metros de distância dele. Disse isso para a vítima para conscientizá-lo do que iria fazer. A vítima não assustou quando viu o acusado.

A vítima descreveu os eventos com detalhes. Disse que, por volta das 4 horas da manhã, foi avisada pelos seguranças que eles ficaram do outro lado da rua, à paisana, em razão de dois roubos anteriores. Mais tarde, viu dois rapazes descendo a rua, um negro que já conhecia e o acusado, olhando para os lados. Após, o acusado entrou na loja, o abordou, **não foi ameaçado “com palavras”, mas com o “tom”, porque o acusado, ao falar “fica quieto, vou pegar os bagulhos”, foi para cima dele, olhando por cima, de maneira intimidadora.** Quando os seguranças entraram na loja, o acusado tentou fugir, mas foi contido. Contou que o acusado já havia entrado na loja em outra ocasião, mais de uma vez. Essa seria a quarta vez. Somente os bens do último “roubo” foram recuperados.

Dercio, segurança, informou que furtos estavam ocorrendo no interior da loja. Se deparou com um cidadão dentro da loja. É supervisor, fazendo ronda nas lojas. Nesse dia, estava fora da loja quando o acusado entrou, num veículo. Disse que o funcionário que estava dentro da loja deu um sinal de que haveria uma pessoa cometendo furtos dentro da loja. Ai, entraram na loja e detiveram o cidadão. O acusado tentou uma reação, mas depois ficou na dele. Estava com objetos dentro de uma sacola.

De igual teor o relato de Wanderley, também.

Observo, por oportuno, que a jurisprudência tem entendido que em crimes patrimoniais a posse da *res furtiva* com o agente gera a presunção de autoria do delito, invertendo-se o ônus da prova, cabendo ao possuidor oferecer justificativa admissível para essa posse suspeita, o que não ocorreu no caso presente. Assim, em não o fazendo, prevalece para efeito de condenação, a certeza possível de ter praticado a subtração (RT 739/627).

Nota-se que o conjunto de provas amealhado aos autos, que contou com a prisão em flagrante, a admissão da subtração, a palavra da vítima, aliado ao relato dos seguranças do estabelecimento, não deixa qualquer dúvida de que Marcos é o autor do crime tratado nestes autos.

Não que se falar em crime impossível, porquanto, o fato de a empresa ter investido na segurança destacando funcionários para atuarem na vigilância do local, tal circunstância ou qualquer outro tipo de sistema de segurança, mesmo que eletrônico, não impede a ocorrência dos delitos patrimoniais, sendo a impossibilidade de consumação relativa (art. 17 do CP).

Ademais, a Súmula 567m do C. Superior Tribunal de Justiça, disciplina:

Sistema de vigilância realizado por monitoramento eletrônico ou por existência de segurança no interior de estabelecimento comercial, por si só, não torna impossível a configuração do crime de furto.

Igualmente, não há dúvida do emprego de grave ameaça

da prática da subtração, apesar de o réu dizer que não houve ameaça, a vítima foi categórica em afirmar que o réu proferiu palavras e olhar ameaçadores e intimidativas, ao abordá-la e dizer “...continuar fazendo os seus bagulhos aí, que ele iria pegar uns negócios e iria embora...”, o que evidentemente causou temor a vítima.

Ora, para que o crime de roubo seja configurado, é suficiente que ocorra o constrangimento psicológico da vítima, de forma a impedi-la de se defender e preservar a posse de seus bens.

Reporto-me as bem palavras da d. Procuradoria: *A doutrina pátria aponta para a caracterização do crime de roubo ante qualquer tipo de grave ameaça ou redução da possibilidade de resistência da vítima. De acordo com Nelson Hungria, “...violência moral (vis compulsiva) é a vis animi illata, devendo concretizar-se, segundo o texto legal, em grave ameaça, isto é, ameaça tendente a criar no espírito da vítima o fundado receio de iminente e grave mal, físico ou moral, injusto ou não, à sua pessoa, ou a pessoa que lhe seja particularmente cara, tornando-se idônea, pelo menos no caso concreto, a paralisar a reação contra o agente” (Comentários ao Código Penal, vol. VII, Forense, 1967, pág. 54/55, grifos nossos) – fls. 198.*

De modo que não há que se falar em furto.

Outrossim, o roubo restou consumado, como é ressabido, quando o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo mesmo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito (Ag no AREsp nº 1.012.883/ES, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em

25.4.2017).

Ademais, há, ainda, a Súmula 582 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que dispõe: *Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada.*

A condenação por roubo consumado é de rigor.

Passo à dosagem das penas, que atendeu o sistema trifásico, previsto no art. 68, do Código Penal.

Sopesadas as diretrizes estabelecidas no art. 59, do Código de Processo Penal, a pena base foi no piso, porquanto ausentes circunstâncias judiciais negativas, a pena estou em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda etapa, a pena foi elevada em 1/5, em razão do acusado ser reincidente em crime patrimonial (fls. 69/70), estando inclusive em cumprimento de pena, o que torna sua conduta mais gravosa. Todavia, existindo apenas uma condenação, aumento a pena na fração de 1/6, resultando na reprimenda de 04 anos e 08 meses de reclusão, mais pagamento de 11 dias-multa, de forma definitiva, porquanto, ausentes causas modificadoras.

Não é o caso de reconhecer a confissão, uma vez que o recorrente disse não ter ameaçado a vítima, o que caracterizaria o crime de furto, mas o ofendido foi categórico em dizer que o tom da voz do réu

o intimidou. Além disso, se houvesse confissão, ela não serviu de fundamento para a sentença, uma vez que Marcos foi preso em flagrante.

Mantenho regime escolhido, fechado, único cabível na hipótese, lembrada a reprovabilidade das condutas. Outro nem seria recomendável, a teor do disposto nos artigos 33 e 59 do Código Penal e obedecidos os princípios da necessidade e suficiência, uma vez que se trata de réu reincidente, em consonância com as Sumulas 718 e 719, do c. Supremo Tribunal Federal.

Também se afigura descabido falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou “*sursis*”, por expressa vedação legal (arts. 44 e 77 do CP).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao apelo, para fixar a pena de **04 anos e 08 meses de reclusão, mantido o regime fechado, mais pagamento de 11 dias-multa.**

IVANA DAVID
Relatora